**Projeto de Lei nº 37/2025**

**Processo nº 52/2025**

 Conforme determinam os artigos 35 e 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 37/2025, de autoria do Prefeito Municipal, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

**I. Exposição da Matéria**

 O Exmo. Prefeito Municipal protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 37/2025, que “***AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS* ”**

 A propositura em tela busca obter autorização legislativa para que o Município de Mogi Mirim possa realizar o parcelamento de débitos fiscais, por meio do Programa Especial de Regularização Fiscal (REFIS), de modo a diminuir os valores inscritos em Dívida Ativa e ampliar as receitas correntes para o exercício de 2025 e para os exercícios seguintes, criando um incentivo para os contribuintes que desejam regularizar suas dívidas, de natureza tributária ou não.

O autor justifica que o programa “*certamente, facilitará aos contribuintes o acesso à regularização dos seus débitos, uma vez que ao se reduzir, total ou parcialmente, as multas e os juros moratórios, reduz-se seu impacto na composição da dívida. Não obstante, o ingresso ao programa se tornará novo componente de fonte de recursos, elevando suas receitas correntes, para que o Município possa programar ações de atendimento às necessidades básicas da população”.*

 A propositura informa ainda que o regime especial de regularização ora proposto, faz parte de uma mudança pragmática da conduta do poder público na cobrança dos débitos contra a fazenda pública do município, enfatizando que tal proposta vai ao encontro com as novas práticas de cobrança vigente, com o advento da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

 Contudo, para a efetivação do programa, será condicionado a exigência de confissão de débitos pelo devedor, além da *“desistência das demandas judiciais ou administrativas em curso, sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data da adesão e pagamento das parcelas do débito consolidado.”.*

 De modo geral, a disponibilização de um novo programa de recuperação, promoverá uma nova oportunidade para que os munícipes possam regularizar suas pendências tributárias, sem a necessidade de adoção de medidas mais agressiva.

Destacamos alguns pontos que consideramos relevantes:

* A adesão do programa se dará por opção expressa do devedor, entre os dias 12/05/2025 e 11/06/2025, com possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, a critério do Poder Executivo, que se consolidará com a formalização de um Termo de Acordo entre as partes; (art.2º)
* A redução da multa moratória e juros moratórios obedecerá aos seguintes parâmetros (art.2º §2º):

I – 100% (cem por cento) à vista, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS;

II – 90% (noventa por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 11 parcelas com vencimento a partir do último dia útil do mês subsequente;

III – 80% (oitenta por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 23 parcelas com vencimento a partir do último dia útil do mês subsequente;;

V – 70% (setenta por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 35 parcelas com vencimento a partir do último dia útil do mês subsequente;;

V – 60% (sessenta por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 47 parcelas com vencimento a partir do último dia útil do mês subsequente;

Neste ponto, vale ressaltar que a Prefeitura propõe uma redução integral dos valores da multa e juros, com 100% de desconto nos pagamentos à vista.

* Possibilidade repactuação de débitos já sob regime de parcelamento (§7º, Art.2º), mesmo que já em fase de execução fiscal ajuizada ou protestado (Art.3º, §3º), desde que devidamente recolhidas as custas processuais e/ou cartoriais e dos honorários (Art. 6º);
* A parcela mensal não poderá ser inferior a: R$ 50,00 para débitos de pessoa física e R$ 150,00 em caso de pessoas jurídicas (Art. 3º, inciso I e II).

Ressalta-se que neste ponto há uma mudança com relação à edição anterior, sendo estipulado um valor abaixo do praticado na edição de 2023 (R$ 80,00 para pessoa física, e R$ 250,00 para pessoa jurídica.)

* Os valores das parcelas e o saldo consolidado da dívida estão sujeitas a atualização monetária em cada exercício subsequente, com base na variação do IPCA (Art.3º §2º);
* O descumprimento de quaisquer critérios estabelecidos na Lei Proposta implicará na perda dos benefícios por ela concedidos além de outras medidas cabíveis (Art. 8º).

Para fins de melhor elucidação dos impactos financeiros, acompanha o presente projeto os anexos I, II e III elaborados pelos setores competentes do Executivo municipal.

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

 Inicialmente, em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

 O projeto se enquadra nessa competência, uma vez que visa regulamentar o parcelamento de débitos fiscais no âmbito municipal.

Ademais, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar isenções, anistias fiscais e remissão e dívidas, conforme determina o artigo 31, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

*“Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;”*

Isto posto, do ponto de vista legal, não encontramos óbices para continuidade da propositura.

Do ponto de vista orçamentário/financeiro da proposta, o projeto estabelece reduções significativas nas multas moratórias e juros para os contribuintes que aderirem ao programa. Com esta regularização, ocorrerá uma diminuição da Dívida Ativa e a geração de recursos financeiros não previsto no orçamento municipal, que serão investidos em projetos e serviços que beneficiam a população, promovendo o desenvolvimento municipal. Segundo entendimento do responsável pela pasta “*Ainda que a municipalidade anistie uma parcela de sua expectativa futura de receita, referente a multa e aos juros moratórios, a arrecadação real é ampliada...”.*

Neste quesito se faz importante trazer à tona algumas informações. Se encontra nos autos do processo o ANEXO I de autoria da Secretaria Municipal de Finanças onde nos é informado que o montante total do estoque da dívida ativa até o ano de 2024 é da ordem de **R$ 445.914.263,85,** referente a todos os impostos, taxas e contribuições não liquidadas até seu vencimento, e, posteriormente, inscritas em dívida ativa. Tal valor pode ser considerado altíssimo, quando comparamos com a receita corrente do município, sendo equivalente a **quase 68%** do arrecadado no exercício de 2024 (R$ 665.336.195,65).

O valor da dívida consolidada é composto da seguinte forma: a) Valor Principal – **R$ 116.214.694,24**; b) Multa – **R$ 19.806.526,78**; c) Juros - **R$ 230.789.569,86** e; d) Correção – **R$ 79.103.472,97.**

O mesmo anexo I expõe que a projeção de recebimento com a adesão do REFIS/2025, girará em torno dos **R$ 20.110.733,30.** Tal estimativa foi elaborada a partir do memorial de cálculo histórico da edição de 2023, devidamente demonstrada no Anexo II (fl.13). Por sua vez, caso se concretize tal estimativa, o valor da anistia girará em torno de **R$ 7.000.853,94.**

No que se refere à anistia se faz importante pontuar que a Lei de Responsabilidade Fiscal configura a concessão de benefícios tributários como renúncia de receita, e merecem cumprir com alguns requisitos para ter validade. Citamos, em especial, a necessidade de compensação da anistia com o aumento anual da receita da dívida ativa, o que se comprovou, com o balanço da efetividade do REFIS/2023, que demonstrou um aumento de **32,64%** em relação ao período pré REFIS (tabelas do Anexo I).

Válido relembrar que a Resolução CNJ nº 547/2024, propõe medidas alternativas para diminuição das ações de execução fiscal, como as tentativas de conciliação ou outras medidas administrativas. Destacamos:

*“Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.*

*§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.” (grifo nosso)*

Diante de todo exposto, nota-se que a Propositura em análise mantém conformidade com a sua legalidade dentro da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, comprovando a regularidade da proposta à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo uma importante ferramenta de recuperação de receita e trazendo benefícios à população, tornando-a, portanto, uma ação de interesse público, motivo pelo qual não se identifica óbice para a sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 Esta relatoria não possui emendas a propor.

**IV. Decisão da Relatora**

 Diante de todo exposto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2025.

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

**Relatora**

**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determinam os artigos 35 e 37, combinado com artigo 45, da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Presidente/Relatora**

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

**Vice-Presidente**

**VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI**

**Membro**